



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
Conselho Federal de Educação		DF
ASSUNTO		
Curso de Direito, fora de sede, criado pela Universidade Católica do Salvador		
RELATOR: SR. CONS. Genaro de Oliveira		
PARECER Nº	CÂMARA OU COMISSÃO	APROVADO EM
168/92	C.L.N.	11/03/92
		PROCESSO Nº 23001.000073/92

I - RELATÓRIO

O Sr. Presidente deste CONSELHO, por despacho de 31.01.92, encaminhou a esta CÂMARA, para parecer, um ofício do Sr. Cons. Yugo Okida, consultando:

- a) - houve algum pedido de autorização ao C.F.E. para a Universidade Católica do Salvador realizar um curso de Direito fora de sede ?
- b)-- em caso negativo, quais as providências cabíveis ?

2. Motivando as indagações, o consulente, após lembrar ter sido o autor de uma indicação (já aprovada pelo Plenário) para a renovação do reconhecimento de cursos de Direito, informa que tomou conhecimento, através de publicações pelos jornais, da relação dos candidatos aprovados no concurso vestibular (janeiro de 1992) da Universidade Católica do Salvador, incluindo uma relação de aprovados para um curso de Direito, noturno, na cidade de Juazeiro-BA, quando o campus daquela Universidade esta situado na cidade do Salvador-BA.

Juntou exemplares dos jornais.

PARECER e voto do Relator.

3. Como está certificado, não houve solicitação, nem mesmo simples consulta da Universidade Católica do Salvador para es se

11 D

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

curso de Direito, noturno, fora de sede, em Juazeiro-BA., ajustando-se perfeitamente ao caso os comentários do Cons. Ministro ADIB JATENE, em recente artigo publicado no Jornal do Brasil (ed. de 06.02.92, 1º-cad., p.11), verberando contra a

"inconveniência como muitos atuam, sem atender, mesmo, às recomendações dos órgãos responsáveis pela orientação do ensino e pela autorização do funcionamento. Confiam na incapacidade de fiscalização, largamente demonstrada, e que precisa ser corrigida.

Valendo-se da autonomia universitária que existe há muito tempo e que foi inserida na nova Constituição, reinterpreteram essa autonomia de tal modo que permitisse criar o curso que quisessem, com o número de vagas que pretendessem, sem audiência de autoridade alguma.

:::

Depois, irão fazer pressão política, utilizando, inclusive, o argumento do fato consumado, presença dos alunos, etc., pelo reconhecimento dos mesmos.

:::

O que não podemos aceitar mais, a título de defesa da liberdade, é a liberalidade com que instituições vêm atuando, baixando o nível do ensino a ponto de comprometer o futuro da nação.

Os organismos oficiais têm que atuar com vigor disciplinar, para não ter de assistir à punição, não das instituições menos responsáveis, mas da própria população que se submete a profissionais mal preparados."

4.

Ê conhecida a jurisprudência no sentido de que

"A criação de cursos fora de sede tem sido marcada, nas decisões deste CONSELHO, pela tônica da excepcionalidade e o caráter emergencial, (omissis) O C.F.E, tem fixado, com continuidade, a orientação de um rigoroso exame das necessidades reais e das potencialidades efetivas para autorizar cursos temporários fora de sede da instituições de ensino".

O entendimento firmado nos Pareceres (omissis) evidenciam a especificidade das autorizações, vinculadas

aos casuísmos das hipóteses, bem como o aspecto predominantemente supletivo e conjuntural de tais situações." (Parecer nº 7272/78, Relator-Cons. CAIO TÁCITO).

5. No mesmo sentido, dentre outros, é o Parecer nº 735/88, Relator-Cons. MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO:

"É realmente antiga e reiterada a jurisprudência do C.F.E, no sentido de que a criação de cursos fora de sede, por universidades, depende de previa autorização do C.F.E.

Esta é a linha dos Pareceres relatados por eminentes membros do CONSELHO, como: ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ (Parecer nº 848/79) que salienta que "o Conselho Federal de Educação tem fixado com continuidade a orientação de um rigoroso exame das necessidades reais e das potencialidades efetivas para autorizar os cursos temporários fora de sede das instituições de ensino"; CAIO TÁCITO (Parecer nº 7272/78) " A criação de cursos fora de sede tem sido sempre marcada pela excepcionalidade e caráter emergencial"; PAULO NATHANAEL (Parecer nº 85/78); CLOVIS SALGADO (Parecer nº 33/71) etc.

A matriz de todos estes pronunciamentos está no Parecer nº 848/68, do Cons. NEWTON SUCUPIRA. Dele se depreende que mesmo as universidades tem limites quanto a criação de seus próprios cursos. Aponta o ilustre Conselheiro que "nao se compreende que a universidade viesse a utilizar-se da prerrogativa que a lei lhe confere em detrimento da própria natureza' da instituição. Assim sendo, a universidade nao pode invocar sua autonomia didática para justificar a criação indiscriminada de cursos regulares em municípios distantes de sua sede.

A orientação basicamente seguida pelo C.F.E, em sua jurisprudência merece, a meu ver, ser mantida: -a criação de cursos fora de sede, mesmo por universidades, deve ser previamente autorizada pelo CFE, pois,

como assinala o Cons. CAIO TÁCITO, "e mister um convencimento pleno da conveniência e oportunidade de uma solução externa ao meio, a importar no pressuposto da inviabilidade de um adequado atendimento local das necessidades, como ainda da eficácia do transplante pedagógico, a ser objetivamente avaliado". (in Doc.332:138).

6. O curso de Direito, noturno, na cidade de Juazeiro-BA., criado pela Universidade Católica do Salvador.

Fácil constatar que não se trata de um curso temporário, marcado pela excepcionalidade e em caráter emergencial, características básicas dos cursos fora-de-sede. Na realidade, está sendo criada, de fato, ilicitamente, uma Faculdade de Direito - sem que se comprove a presença de parâmetros indispensáveis estabelecidos em lei e em sucessivos Pareceres deste CFE, que, para o caso, dentre outros, incluem a comprovada disponibilidade de recursos humanos e financeiros, com especial ênfase na qualificação do corpo docente e dos dirigentes, instalações adequadas, biblioteca especializada, etc., tudo visando um regular funcionamento para a garantia do padrão e da qualidade do ensino.

7. à vista da publicação dos resultados do concurso vestibular-1992, verifica-se que a Universidade Católica do Salvador aprovou duzentos (200) alunos para a sua Faculdade de Direito, no seu campus em Salvador (com duas entradas de cem alunos, uma em cada semestre). E no mesmo vestibular aprovou mais cem alunos para um "curso de Direito - noturno" em JUAZEIRO - BA., (com duas entradas de cinquenta alunos, uma em cada semestre), devendo a matrícula destes realizar-se (conforme o anúncio dos jornais) no "Colégio Dr. Edson Ribeiro", na Av. Barão do Rio Branco s/n. - Juazeiro-BA., onde o curso será ministrado.

8. Juazeiro é uma cidade de porte médio (em relação ao interior do Estado da Bahia), situada às margens do Rio São Francisco, a uma distância de pouco mais de 500-kms. da cidade do

Salvador. Logo, um curso distante mais de 500-kms. da sede da instituição que o está implantando.

9. Graves, muito graves são os registros, neste CONSELHO, sobre a UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR. Esteve sob regime de intervenção durante cerca de oito anos, impressionando o elenco de irregularidades anotadas no Parecer nº 470/80 relatado pela eminente ex-Consª ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ, que adjetivou de alarmante a situação então retrada por uma Comissão de Inquérito - com a observação de que a Universidade "desde longa data vem apresentando um quadro geral precário, quase desolador".

10. Findo o período de intervenção, encerrada a atuação do Reitor pro tempore" nomeado pelo MEC, há cerca de uns três anos renovaram-se as denúncias de irregularidades e de ilegalidades, avultando as advindas de candidatos ao concurso vestibular (especialmente os candidatos ao curso de Direito), razão que levou o sr. Presidente deste COLEGIADO, com fundamento no art.9º, "g" da Lei nº 4024/61, a requisitar ao sr. delegado do MEC, na Bahia, uma verificação, isto em julho de 1991.

11. Surpreendentemente, o sr. titular da DEMEC-BA, após reter, por três meses, a solicitação, endereçou a este CONSELHO o ofício nº 581/91-GAB-DEMEC/Ba. , *"pedindo venia para sugerir que o assunto seja encaminhado a SENESU - Secretaria Nacional de Ensino Superior, do Ministério da Educação, Órgão ao qual está afeta a condução de tais investigações"*. (ofício de setembro/91)

12. Essa omissão a um dever funcional (se não for comprometimento, o que será bem mais grave) é uma forma de incentivo à prática de irregularidades e de ilegalidades, que levou o Sr. Ministro ADIB JATENE a comentar que "instituições menos responsáveis" "confiam na incapacidade de fiscalização, largamente demonstrada, e que precisa ser corrigida."

13. Diante dessa omissão igualmente grave, o Plenário deste CONSELHO aprovou, em 03.10.1991, o Parecer nº 543/91, relatado pela eminente Cons DALVA A. SOUTTO MAYOR, recomendando

a SENESU-MEC a designação de uma comissão de sindicância composta por técnicos estranhos aos quadros da DEMEC-BA.

"14. O Parecer nº 543/91 relaciona, dentre outras, as seguintes irregularidades: (em resumo)

Concessão de matrículas ditas "especiais", com dispensa do concurso vestibular, notadamente na FACULDADE DE DIREITO, em numero avultado, mediante cobrança de elevadas quantias, transpondo-se artificialmente vagas de cursos de menor demanda

Em razão disso, formação de turmas em numero superior à capacidade legal dos diversos cursos; desrespeito I grade curricular e à carga horária; não observância do controle obrigatório de frequência às aulas a ser feito nos diários de classe, etc.

Contratação indiscriminada de novos professores, apenas por tadores de títulos de graduação, sem concurso, sem titulação específica e sem experiência anterior no magistério, para reger turmas criadas em decorrência da concessão elevadíssima das aludidas "matrículas especiais", sobretudo na Faculdade de Direito.

15. Neste quadro - e a uma leitura da íntegra do Parecer nº 543/91, conclui-se que a Universidade Católica do Salvador estaria, mais uma vez, a necessitar de uma correção de rumos, situação que mais se agrava com esse "curso fora-de-sede" em uma cidade tão distante - sem, pelo menos, "comprovar, de modo convincente, a existência de um corpo docente estável, não transeunte", instalações adequadas, recursos bibliográficos especializados, etc.," como assinalou o eminente ex-Cons. CAIO TÁCITO (Parecer citado), no qual também indagou como poderá o corpo docente desdobrar o seu tempo de trabalho, para atender, simultaneamente e com a desejada regularidade, os cursos da sua sede e (neste caso) os cursos implantados a 500-km. de distância. E para um curso noturno

16. É exatamente como disse o eminente Conselheiro e Ministro ADIB JATENE, cujo magistral artigo merece ser mais uma vez trazido aqui à colação: "Os organismos responsáveis têm de atuar

com vigor, disciplinar, orientar, para não ter de assistir à punição, não das instituições menos responsáveis, mas da própria população que se submete a profissionais mal preparados."

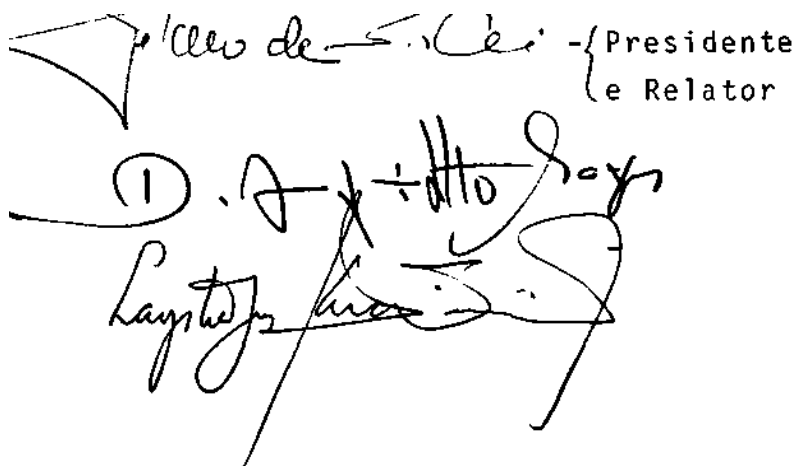
CONCLUSÃO.

Respondendo à segunda indagação (quais as providências cabíveis) vota o Relator no sentido de:

- a) - solicitar à SENESU - MEC (a exemplo da sadia providência adotada, recentemente, em relação a dois cursos de medicina criados por Universidades do Rio Grande do Sul) - que a UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR seja intimada a imediatamente suspender e cancelar o curso de Direito que irregularmente criou na cidade de Juazeiro-BA.;
- b) - determinar, em sequência ao Parecer nº 543/91 -CFE, a instauração de inquérito administrativo na Universidade Católica do Salvador, nos termos e para as finalidades do art. 48, da Lei nº 5540, de 28.11.1968.

A CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS acompanha o voto do Relator.

Brasília-DF., 09 de março de 1992

 Presidente e Relator

MÉC/CFE

PARECER Nº 168/92 PROC. Nº

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou por unanimidade a conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 11 de 03 de 1992.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)